

PARECER JURÍDICO Nº 135/2025

Autos nº 78/2025

Objeto: Fornecimento de licença de uso para Chat GPT 4.0 Teams/Business.

Interessados: Diretoria Técnica e Administrativa.

EMENTA: PARECER JURÍDICO – DISPENSA DE LICITAÇÃO - AQUISIÇÃO DE LICENÇA PARA CHAT GPT 4.0 - APLICAÇÃO DO ART. 75, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1 DE ABRIL DE 2021 E DECRETO MUNICIPAL Nº 19.330, DE 26 DE MAIO DE 2025 - CABIMENTO - LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

1 - SÍNTESE DO OBJETO

Trata-se de análise jurídica de minuta do edital de dispensa de licitação para a contratação de empresa especializado no fornecimento de licenças de uso do Chat GPT 4.0 Teams/Business, pelo período de 12 meses consecutivos, visando a otimização de demandas técnicas e administrativas do Samae de Jaraguá do Sul/SC.



Consta no Tópico 2 do Termo de Referência os fundamentos elaborados pela área requisitante, ratificado pelo servidor Dênis Augusto Vieira, Escriturário, e Tuhã Schmitt do Evangelho, Diretor Técnico, os motivos ensejadores para a deflagração do processo de contratação por dispensa de licitação, do qual destaca-se o seguinte trecho:

A crescente complexidade das atividades técnicas, administrativas e jurídicas do SAMAE de Jaraguá do Sul exige o uso de tecnologias capazes de aumentar a produtividade, a precisão e a segurança jurídica na elaboração de documentos e na tomada de decisões. Como autarquia responsável pelos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município, o SAMAE atua sob rígidos padrões legais e normativos, notadamente os definidos pela Lei Federal nº 11.445/2007 (atualizada pela Lei nº 14.026/2020) e pela Lei nº 14.133/2021, que rege as contratações públicas. Nesse contexto, ferramentas tecnológicas baseadas em inteligência artificial, como o ChatGPT, surgem como solução viável e estratégica para apoiar os servidores na execução de tarefas que exigem alto grau de fundamentação técnica, legal e textual.

A ferramenta ChatGPT, desenvolvida pela OpenAI, trata-se de uma plataforma baseada em modelos de linguagem natural treinados com vasta base de conhecimento técnico, jurídico, administrativo e científico. Sua utilização tem sido amplamente discutida e aplicada no setor público como apoio à elaboração de minutas de atos normativos, termos de referência, pareceres preliminares, relatórios técnicos e respostas a órgãos de controle. A versatilidade e a capacidade da ferramenta em gerar conteúdos de forma coerente e estruturada tornam sua adoção especialmente útil para instituições como o SAMAE, que operam com grande volume de documentos técnicos e administrativos, exigindo precisão e celeridade.

[...]

Diante disso, a contratação do ChatGPT para uso institucional pelo



SAMAE de Jaraguá do Sul apresenta-se como uma medida adequada, oportuna e alinhada com os princípios da eficiência, inovação, economicidade e interesse público, conforme os artigos 11 e 75 da Lei nº 14.133/2021. Sua adoção representa um avanço na modernização dos processos internos da autarquia, oferecendo suporte técnico qualificado e contínuo às equipes envolvidas na produção de documentos estratégicos, técnicos e normativos. Recomenda-se, portanto, a formalização do processo de contratação da ferramenta, observando-se os trâmites legais pertinentes à modalidade de contratação mais adequada.

Sintetizado o objeto, passo a análise técnico jurídica do edital submetido a esse órgão de assessoramento.

2 - ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente é importante salientar que não compete a Assessoria Jurídica opinar sobre custos e aspectos técnicos da contratação, nem fiscalizar o cumprimento das providências de natureza orçamentária, cabendo à área técnica requisitante, por meio dos responsáveis, zelar para que o montante estimado ao contrato corresponda àquilo que efetivamente vem sendo despendido em contratações semelhantes realizadas por outros entes federados.

A atuação da equipe de assessoramento jurídico deve estar centrada nas imbricações do sistema legal vigente, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter



justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Destaco, ainda, a necessidade de que seja observada a regular liquidação e o ordenamento das despesas em consonância com o disposto nos art. 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964. No caso dos autos, o recurso está assegurado na Nota de Bloqueio nº 112914, com data de 16/6/2025.

Sobre a condução dos autos, friso o caráter salutar da indicação do gestor do contrato antes da fase de execução do objeto contratual, conforme o art. 104, inciso III, e art. 117, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

O processo foi encaminhado para este órgão de assessoramento com o fito de submeter à apreciação de conformidade do pleito ao ordenamento jurídico, nos moldes do art. 53, §4º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e art. 15, VIII, do Decreto Municipal nº 19.330, de 2025.

Abordadas as questões introdutórias, passo a analisar o mérito do objeto.

3 - DO EDITAL

Para o objeto em análise, a elaboração do estudo técnico preliminar é elemento de exigência facultativa, segundo a redação expressa na Lei Federal nº 14.133, de 2021:



Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

Avaliando os autos percebe-se que foi realizada pesquisa de preços visando aferir a média de valores que vêm sendo praticados no mercado, constatável por meio da consolidação da pesquisa de preços.

É cediço que o dever de licitar constitui exigência constitucional expressa, visando a estrita observância de princípios basilares como a legalidade, isonomia, moralidade, impessoalidade, dentre outros, buscando, ainda, a seleção da proposta mais vantajosa.

Cita-se o dispositivo da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988:

Art. 37

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



A obrigação de licitar, portanto, é intrínseca às atividades públicas, somente sendo dispensada ou inexigível quando devidamente autorizada por lei, exigindo dos servidores atuação cercada pelas balizas legais.

Note-se que a exigência de licitação não é uma faculdade conferida à Administração Pública, mas um dever normativo cogente, com hipóteses de dispensa desenhadas expressamente em dispositivos infraconstitucionais, sendo inadmissíveis quaisquer dilações no rol taxativo.

A Lei Federal nº 14.133, de 2021, elenca a seguinte possibilidade de contratação por dispensa de licitação, para aquisições de pequeno valor:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

Conforme o Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, o valor atual deste inciso é de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

É importante avaliar os fundamentos para a existência das hipóteses de dispensa de licitação, notadamente quando o valor do objeto for incompatível com os trâmites burocráticos ordinários do procedimento licitatório. Nas palavras do brilhante jurista Joel de Menezes Niebuhr (2015, p. 132):

A dispensa de licitação pública em razão do valor econômico do contrato encontra estribo no princípio da economicidade, cujo teor é conexo com o princípio da proporcionalidade, na medida em que deve haver relação proporcional entre os gastos da Administração



Pública com o procedimento e as vantagens a serem auferidas com ele. Nas hipóteses em que as vantagens econômicas pretensamente produzidas pela licitação pública não ultrapassam ou sequer rivalizam com os custos a serem assumidos para levar a cabo o procedimento, passa a ser desproporcional mantê-lo obrigatório, compelindo a Administração Pública a arcar com custos financeiros para firmar contratos de pouquíssima repercussão, que não lhe trazem contrapartida¹

Os processos de contratação direta deverão estar instruídos com os documentos dispostos no art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como os constantes no art. 15º, do Decreto Municipal nº 19.330, de 2025.

Compulsando os autos, identifica-se a presença dos seguintes documentos:

1. Documento de Formalização da Demanda;
2. Termo de Referência;
3. Estimativa de despesa;
4. Demonstração da compatibilidade dos recursos com o compromisso financeiro;
5. Consolidação da Pesquisa de Preço;
6. Autorização da autoridade;
7. Aviso de dispensa de licitação.

Quanto à minuta do contrato, constante no Anexo III, identifico que as informações estão preenchidas com atenção aos requisitos legais previstos na Lei Federal nº 14.133, de 2021, razão pela qual, a declaro aprovada.

No mais, frisa-se a desnecessidade de nova análise pelo órgão jurídico,

¹ NIEBUHR, Joel De Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. 1183 p. ISBN 9788545000396.



de modo que fica aprovado o documento por este órgão consultivo, salvo nas hipóteses de alterações da minuta original, conforme dispõe o Enunciado BPC nº 5, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União - AGU:

Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

Por fim, oriento a Coordenadoria de Compras, Licitações e Contratos que acoste aos autos termo de conformidade, indicando expressamente que ao preencher o instrumento contratual na versão definitiva respeitou os ditames da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como as orientações deste parecer, realizando apenas a inclusão das informações necessárias e correspondentes à identificação das partes Contratante e Contratada.

Desta feita, identificados os elementos autorizadores da contratação direta para o objeto em apreço, bem como atestada a compatibilidade do processo com o arcabouço normativo, reputo possível a continuidade da marcha processual até os ulteriores termos para, ao final, culminar na contratação de empresa com a proposta mais vantajosa à administração.

4 - ORIENTAÇÃO FINAL

Por derradeiro, compulsando os autos, salvo melhor juízo, observadas as orientações propostas, estão sendo observados os princípios e normas da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e o Decreto Municipal nº 19.330, de 2025, podendo, desta forma, serem implementadas as demais etapas do processo



com segurança jurídica e celeridade peculiares à espécie.

Saliento, ainda, que deverão ser observadas as regras determinadas na Instrução Normativa nº 001/2023 da DDA/Gabpref.

É o parecer, que serve como orientação.

Jaraguá do Sul, 29 de julho de 2025.



Diogo Evandro Bauler
Procurador Autárquico
CPF 07640132975
OAB/SC nº 41.588
Matrícula 854